



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 138.469

Rio Branco, AC, 26.11.2024.

ASSUNTO: *Inspeção para averiguar o quantitativo total de cargos (efetivos, comissionados e temporários) no âmbito da Câmara Municipal de Feijó.*

PRONUNCIAMENTO

Exmo. Sr. Conselheiro Relator

Trata-se de inspeção, instaurada a partir de comunicação da DAFO (CI nº 481/2020, fls. 01-03), com o objetivo de averiguar se a quantidade de servidores (efetivos, comissionados e temporários) em exercício no âmbito da Câmara Municipal de Feijó corresponde aos respectivos quantitativos previstos na legislação municipal.

Em sede de análise preliminar (fls. 06-09), a 2ª IGCE sugeriu a citação do Gestor para apresentar a documentação pertinente, indispensável para a realização da análise técnica cabível, providência efetivamente realizada às fls. 13-15. Em resposta, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Feijó à época se manifestou às fls. 16-65 e 68-107, apresentando a documentação pertinente.

Em sede de análise complementar (fls. 112-119), a 2ª IGCE solicitou a retificação do polo passivo para a inclusão da Sra. BERLÂNDIA DE SOUZA LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Feijó à época, sugerindo nova citação e notificação da Gestora para a apresentação de documentação complementar atualizada, em formato que considerasse as especificações constantes no *layout* de fls. 116-119.

A Gestora foi devidamente citada (fls. 126-128), e a Câmara Municipal se manifestou, por meio do seu Presidente em exercício¹, às fls. 129-185.

Não obstante, em sede de análise técnica de fls. 191-193, a 4ª IGCE entendeu necessária à coleta de documentação complementar, reputada como necessária para a realização da análise técnica devida.

¹ Sr. ANTONIO ROLANDO NASCIMENTO DOS REIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Conforme Despacho de fls. 196-196, considerando-se o lapso temporal de tramitação do feito, bem como a apresentação tempestiva, pelos Gestores citados, da documentação já requerida anteriormente, o feito foi remetido a este MPC para pronunciamento.

Compulsando os autos, verifica-se, com efeito, que a unidade gestora já enviou documentação requerida anteriormente, que poderia subsidiar, em tese, a realização de análise técnica, ainda que parcial, do objeto apurado no presente feito. Não obstante, forçoso observar que a apuração de que ora se cuida é razoavelmente complexa, e a matéria (provimento de pessoal, estruturas de quadros funcionais e demais implicações) está naturalmente – e acentuadamente – sujeita a modificações verificadas ao longo do tempo na legislação municipal, nos quadros de pessoal e nas respectivas folhas de pagamento, e, considerando-se a abrangência do objeto da apuração, possui reflexos provocados, inclusive, por eventuais contratos de terceirização de serviços firmados pela unidade gestora.

Desse modo, considerando-se que o relatório técnico anteriormente proferido no feito (fls. 112-119) foi elaborado em julho de 2021, parece-nos razoável a atualização e a complementação da documentação pertinente, a fim de possibilitar a análise técnica com a maior abrangência possível, objetivo que pode ser garantido, inclusive, pela realização de inspeção *in loco*, na unidade gestora, a juízo desta Corte. Desse modo, este *Parquet* manifesta **concordância com a providência sugerida pela 4ª IGCE à fl. 193**, sem prejuízo da adoção de outras providências necessárias à realização da adequada instrução do feito.

Por outro lado, cumpre observar a necessidade de adoção das cautelas necessárias para promover a **análise técnica cabível tão logo sejam colhidos todos os elementos reputados como necessários à instrução e formação da conclusão técnica sobre o objeto do feito**, sob pena de indevida, injustificada e indesejável dilação no tempo da tramitação processual, que, não raro, conduz à ineficácia dos atos de controle.

Por fim, em que pese o objeto do presente feito constitua, de fato, efetivo exercício da atribuição conferida aos Tribunais de Contas pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal², há que se ponderar se a apuração de que ora se cuida não poderia ser realizada mais adequada e eficazmente por meio de outros instrumentos à disposição desta

² Art. 71. (...) III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Corte, como, por exemplo, pela análise conjunta dos dados disponíveis no Sistema de Controle de Atos de Pessoal – SICAP e no Sistema e-LEGIS, dentre outros, ferramentas que, se devidamente atualizadas, ofereceriam a possibilidade de análise concomitante dos atos de pessoal praticados pelas unidades jurisdicionadas desta Corte de Contas, com exponencial incremento de eficácia no controle realizado sobre tais atos.

Com efeito, a dinâmica do objeto proposto e sua especial sujeição a modificações no tempo exigiriam, idealmente, atuação igualmente dinâmica e, tanto quanto possível, imediata por parte dos órgãos de controle, caso em que os instrumentos que possibilitam a realização do controle externo concomitante adquirem especial relevância para o atingimento das finalidades constitucionais das Cortes de Contas.

João Izidro de Melo Neto
Procurador